



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

FL
04

DE: Secretaria Legislativa

PARA: Presidência

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DA INDICAÇÃO nº 372/2019.

Em respeito ao art. 3º da Instrução Normativa 06/2019 e em atendimento ao requerido pelo Nobre Presidente, emito parecer favorável pelo recebimento da matéria, uma vez que a mesma já foi analisada anteriormente via SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

BASE JURÍDICA APLICADA PARA ANÁLISE PRÉVIA:

Considerando que a INDICAÇÃO é uma propositura do(a) vereador(a) para sugerir ao Poder Executivo medidas de interesse público (art. 194 Resolução 02/2012), há exigências regimentais que precisam ser analisadas, uma vez que o artigo 150 do Regimento Interno define as condições para Presidência poder receber qualquer proposição, no caso dessa espécie legislativa, se aplica na análise prévia o inciso “III” do art. 150 da Resolução 02/2012 que é determinante: não pode receber matéria antirregimental.

No caso de INDICAÇÃO, para análise regimental, aplica-se o art. 194 da Resolução 02/2012, ou seja, a autoria da proposição tem que ser do vereador, e a matéria precisa ter interesse público; Já o art. 195 não admite caráter amplo ou genérico do objeto e não pode possuir matéria que constitui objeto de requerimento; Por sua vez, o art. 196, § 1º impede apresentação de indicação com o mesmo objeto que já foi apresentado dentro do prazo de até seis meses, independente da autoria.

Sendo a indicação uma propositura nos termos do art. 148, alínea n da Resolução 02/2012, aplica-se as exigências contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal: redação com clareza, em termos explícitos e concisos e não poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa.

ANÁLISE DA PROPOSITURA

1 – A proposta de indicação apresentada está assinada e contém no corpo do texto a ementa e a justificativa. A ementa indica ao Poder Executivo a construção de uma lombada na Av. Papa João Paulo II ao lado do nº 2059, Parque Residencial São Clemente. O autor justifica o interesse público ao demonstrar a necessidade do serviço e a competência é da administração pública municipal. (art. 194 e 148)

2 – A matéria da indicação é específica, objeto é preciso e local exato. Em relação a matéria ser ou não destinada para requerimento, a mesma não vislumbra possuir nenhuma menção que configura algum tipo de questionamento ao Poder Executivo. (art. 195)

3 – Em Pesquisa no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo constatou que não há indicação com o mesmo objeto dentro do prazo regimental. (Art. 196)

Monte Mor, 12 de novembro de 2019

MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)